SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001037-57.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Clélia Vanessa Godoy da Silva

Requerido: Procurador da Fazenda do Estado de São Paulo em São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CLÉLIA VANESSA GODOY DA SILVA ajuizou ação declaratória em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que seu excompanheiro adquiriu um veículo, preenchendo o recibo de venda em seu nome, mas a sua revelia e que, em consequência, há cobrança indevida de tributos, bem como inscrição do débito na dívida ativa, a qual não pode subsistir. Sustenta que jamais exerceu a posse do veículo e que o nome do antigo proprietário consta do cadastro estadual, asseverando que, por isso, não pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária. Pede a concessão de tutela antecipada a fim de suspender os efeitos da negativação e a procedência da ação, com a declaração de inexistência de relação jurídica (fls. 2/6).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 24).

A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu resposta às fls. 34/46 defendendo a correção do ato administrativo e a existência do débito tributário (fls. 34/42).

Houve réplica (fls. 50/52).

Instadas as partes, a autora postulou o julgamento antecipado da lide. Silente a FESP (fl. 58).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, assim como pela renúncia expressa da autora à produção de provas.

O pedido é improcedente.

Conforme observado pela Fazenda do Estado de São Paulo em sua contestação, a questão de natureza privada envolvendo a autora e seu ex-companheiro não impõe ao fisco a obrigação de observá-la.

É o que se extrai, aliás, do conteúdo do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que veda a oposição à Fazenda Pública das convenções particulares relativamente ao pagamento de tributos.

A cobrança de tributos cuja desconstituição ora se requer não está acoimada de ilegalidade. Repita-se que a alegada atuação dolosa de terceiro não infirma a presunção de legalidade de que desfruta o ato impugnado.

O artigo 4°, III, da Lei 6.606/89, aplicável ao caso, estabelece que o alienante de veículo automotor que deixar de comunicar a ocorrência do negócio à autoridade de trânsito fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

Havendo previsão expressa na legislação acerca da responsabilidade tributária solidária do vendedor do veículo automotor com o adquirente, na hipótese de não comunicação da venda, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Do voto do eminente relator, destaca-se o seguinte excerto: "É certo que a propriedade de veículo transfere-se pela simples tradição, o que não significa que o proprietário anterior que não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, esteja livre de solidariamente responder pelo pagamento do IPVA, pois isto é o que estabelecia o art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 6.606/89 e agora dispõe o art. 6°, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/08. Mesma sistemática, aliás, da adotada pelo art. 134 do Código de Trânsito, que na falta de comunicação pelo proprietário antigo responsabiliza-o solidariamente pelas penalidades impostas."

Constata-se o acerto do redirecionamento da responsabilidade tributária após o cumprimento da obrigação acessória de comunicar a realização do negócio, pelo vendedor, não havendo que se falar em ilegitimidade ou desacerto da cobrança perpetrada.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA